



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/311/2013
Data 15/05/2013 Fls. 328
Rubrica Cey. 5020124+

Processo n.º : E-12/003/311/2013.
Data de autuação: 15/05/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E
31/01/2012).
Sessão Regulatória: 30/05/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA n.º 3075/2017¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3075 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/01/2012).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/311/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como dezembro de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 527497.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como outubro de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 527523.

Art. 3º - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como julho de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 523345.

Art. 4º - Considerar, pelo que consta nos autos, que não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG no que diz respeito à Ocorrência 523138.

Art. 5º - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como abril de 2011; com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 525879.

Art. 6º - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 18, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 019/2011, para cada uma das ocorrências, em razão da demora na resposta às indagações da Ouvidoria da AGENERSA.

7



Em 13/03/2017 a Recorrente protocolou nesta Autarquia a peça recursal supramencionada e alegou, preliminarmente, sua tempestividade, uma vez que o Regimento Interno da AGENERSA estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição do Recurso. Considerando que a decisão "(...) foi publicada no Órgão Oficial no dia 02/03/2017 (...)" e que "(...) o prazo para apresentação de Recurso (...)" venceria "(...) em 12/03/2017", domingo, entendeu ser "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo."

Em sequência, a CEG registrou² que ao longo do lastro fático e probatório apresentado nos autos e objeto do presente recurso restou demonstrado que "(...) evidou todos os esforços para atender às reclamações registradas pelos usuários"; consignou que o cenário de instauração do processo "(...) com reclamações registradas na Ouvidoria e há mais de 30 (trinta) dias sem resposta (...)", não mais corresponde à realidade atual, porquanto a Ouvidoria da CEG "(...) vem somando esforços juntamente com a Ouvidoria desta AGENERSA para atender aos clientes de forma satisfatória"; e entendeu que se o ceme da AGENERSA é garantir a adequada prestação do serviço público pela CEG, "(...) não deve subsistir a sugestão da aplicação de penalidades, porque já não mais encontraria caráter pedagógico, uma vez que a Concessionária procedeu ao devido atendimento objeto das reclamações objeto do presente processo."

Sob o título "II.2 - DA IRRAZOABILIDADE/DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA", a Recorrente registrou não concordar com a aplicação da multa porque "(...) adotou todas as medidas cabíveis, conforme restou comprovado nos autos"; considerou que o CODIR poderia ter aplicado, no máximo, a penalidade de advertência; assinalou, no entanto, que de acordo com a cláusula dez do Contrato de

Art. 7º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro.

² Sob o título "II.1 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS".



Concessão "(...) a aplicação de penalidades somente teria lugar quando a Concessionária deixasse de adotar a conduta determinada pela Agência, dentro do prazo estabelecido, se omitindo no dever de atuar, o que não se aplica ao caso em análise"; entendeu ser incabível a aplicação de qualquer penalidade porque não houve descumprimento do instrumento concessivo; anotou o dever de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e discorreu sobre tais postulados; após que a pena de multa "(...) é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público"; e requereu, em razão das ponderações feitas e aplicação do princípio da proporcionalidade, o provimento do Recurso com a anulação da multa imposta por meio da Deliberação 3075/2017, ou a reforma da decisão colegiada para anular a pena pecuniária e aplicar-lhe, no máximo, a sanção de advertência.

Através da Resolução do Conselho - Diretor nº. 584/2017, de 15 de março de 2017³, o presente Recurso foi sorteado para a minha relatoria e, tão logo recebidos os autos neste gabinete, o feito foi encaminhado à Procuradoria da AGENERSA para parecer.

Ao exarar o parecer de fls. 309/317, o jurídico certificou a tempestividade "(...) do presente recurso, uma vez que interposto no prazo regimental".

Em prosseguimento, a Procuradoria registrou que a Recorrente não discorreu acerca das ocorrências separadamente, limitando-se a impugnar a 'multa imposta na Deliberação nº. 3075, na forma requerida ao longo do Recurso'; lembrou que foram várias as multas impostas porque referiram-se a várias ocorrências; registrou que, por isso, a procuradoria limitar-se-ia a abordar o Recurso como foi apresentado; salientou, nesse sentido, que a recorrente mencionou a desproporcionalidade e não razoabilidade da multa, "(...) abordando (...) a penalidade aplicada de forma singular, quando na verdade, foram várias as sanções, nas diversas ocorrências, conforme transcrito na Deliberação nº. 3075"; assinalou que os parâmetros de aplicação de penalidade são de pleno conhecimento da Concessionária, "(...) o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada"; consignou que "(...) as penalidades aplicadas à Concessionária foram praticadas de acordo com o instrumento

³ Cópia à fl. 306.

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/311/2013
Data: 15/05/2013 Pp. 331
Rubrica: Cel. - 5020124+

concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005"; e entendeu que houve comprovação da culpa da Concessionária, "(...) de acordo com o estabelecido nos autos."

Ainda em seu parecer o jurídico dissertou acerca dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; afirmou que a razoabilidade não foi violada porque "(...) toda a oportunidade de manifestação foi deferida à Recorrente"; registrou que a proporcionalidade compõe-se de três aspectos, quais sejam, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito; sinalizou, nesse sentido, a correção e adequação na aplicação da multa porque restou evidenciado nos autos que a "(...) Concessionária não diligenciou quanto ao ocorrido, cabendo sua responsabilidade quanto ao descumprimento do Contrato de Concessão"; sugeriu, em suma, que a aplicação de pena é medida necessária para "(...) impor a coerção da execução do contrato" e sua restauração "(...) em benefício da segurança dos serviços", uma vez que a Recorrente não diligenciou para cumprir o instrumento concessivo, violando-o; aduziu, em continuidade, que a sanção é proporcional porque "(...) fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos na Cláusula Dez do Contrato de Concessão"; acrescentou, para afastar a violação aos princípios citados, que "(...) o fundamento legal utilizado para a penalidade aplicada prevê o importe de 0,10% (um décimo por cento) para as penalidades do Grupo IV" e "o patamar eleito no Voto condutor da Deliberação atacada encontra-se muito abaixo do máximo legal (...)"; ressaltou que o importe está em sintonia com o adotado pelo Conselho - Diretor "(...) para processos de semelhante natureza (...)"; e concluiu opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, para, no mérito, ser-lhe negado provimento "(...) em razão de inexistir vício de legalidade na Deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais, mantendo-se irretocável a Deliberação AGENERSA nº. 3075/2017."

Em sua manifestação final a Recorrente alegou que às fls. 216/220 dos autos a CAENE esclareceu "(...) que não houve falhas na prestação de serviços pela Concessionária em quatro das cinco ocorrências, não restando dívidas, portanto, de que a Companhia

7

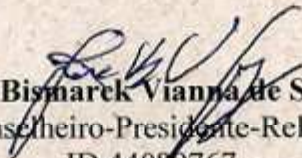


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/311/2013
Data:	15/05/2013 Fls. 332
Rubrica:	Cly. SCZC124

cumpriu integralmente com as Cláusulas do Instrumento Concessivo.". No mais, reforçou o contido na peça recursal registrando que "(...) não se sustenta a sugestão de manutenção da aplicação de multas à Delegatária, devendo o presente processo ser arquivado, com provimento do Recurso interposto, para anular as penalidades aplicadas", e requereu, subsidiariamente, "(...) em linha com o princípio da eventualidade (...)", o reconhecimento global e a melhoria constante da Concessionária em mitigar a incidência de casos como o dos autos, com a aplicação, no máximo, da sanção de advertência "(...) como medida bastante de admoestação e proporcionalidade (...)".

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/311/2013
Data: 15/05/2013 Fls. 333
Rubrica: 04.50201247

Processo nº.: E-12/003/311/2013.

Data de autuação: 15/05/2013.

Concessionária: CEG.

Assunto: **OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01
E 31/01/2012).**

Sessão Regulatória: 30/05/2017.

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 3075/2017¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3075 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/01/2012).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/311/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como dezembro de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 527497.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como outubro de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 527523.

Art. 3º - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como julho de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 523345.

Art. 4º - Considerar, pelo que consta nos autos, que não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG no que diz respeito à Ocorrência 523138.

Art. 5º - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como abril de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 525879.

Art. 6º - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 18, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e artigo 2º da Instrução



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/311/2013
Data: 15/05/2013 Pts. 334
Rubrica: 01.5020124+

Conforme também certificado pela Procuradoria da AGENERSA, revela-se tempestiva a peça processual, porquanto protocolada dentro do período regimental de 10 (dez) dias. Com efeito, a decisão colegiada foi publicada no DOERJ de 02/03/2017 e o Recurso interposto, nos termos do mesmo Regimento da AGENERSA, em 13/03/2017 (segunda - feira), primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo, qual seja, 12/03/2017 (domingo).

No mérito, vejam que, consoante bem lembrado pelo jurídico da AGENERSA, a Recorrente não impugna especificamente cada uma das ocorrências e as respectivas penas a elas aplicadas. Ao contrário, requer, de forma genérica, a anulação da "(...) multa imposta na Deliberação nº. 3075" ou a aplicação, no máximo, da sanção de advertência porque atendeu às reclamações objeto do processo e vinha somando esforços com a Ouvidoria desta Casa para atender aos clientes de forma satisfatória. Sustentou, ainda, o não cabimento de qualquer penalidade por inexistência de descumprimento do instrumento concessivo, sugerindo a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não obstante o cunho genérico nas razões recursais e o combate singular às multas aplicadas, é fácil confirmar, pela re-análise dos fatos, que as penas pecuniárias restaram aplicadas de forma escorreita, dentro da razoabilidade e proporcionalidades exigidas, senão vejamos:

Em relação à ocorrência **527497** foi impingida multa no importe de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) porque restou descumprido o Anexo II, parte 2, item 13A, e Cláusula Primeira, § 3º, ambos do Contrato de Concessão, por **corte imotivado** no

Normativa AGENERSA/CD nº 019/2011, para cada uma das ocorrências, em razão da demora na resposta às indagações da Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 7º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro.



fornecimento do serviço no dia 30/12/2011 e **religação do gás na data de 02/01/2012**. Frise-se que o atendimento à reclamação em voga e os esforços envidados atenuam mas não excluem, sob pena de inobservância à legalidade, a pena aplicada, que no presente caso demonstrou ser 500 vezes menor que o percentual máximo estabelecido para o dispositivo no qual a Concessionária foi enquadrada. Assim, afigura-se razoável e proporcional a multa aplicada - inclusive porque já considerou-se tal percentual para casos semelhantes. Por tal razão, entendo que não deve ser provido o Recurso nesse sentido.

Com relação à **ocorrência 527523** pode-se observar que a pena pecuniária de 0,002% (dois milésimos por cento) foi aplicada por descumprimento ao Anexo II, parte 2, item 13A, e violação à cláusula Primeira, § 3º, do instrumento concessivo, porque a Concessionária não compareceu a agendamentos efetuados desde o final de outubro/2011 a fim de verificar a existência de possível problema com o fornecimento do serviço de gás à usuária reclamante. Sendo certo que a primeira visita, com a constatação de vazamento, só ocorreu em 17/11/2011 e a suspensão do serviço em 02/12/2012², entendo que a sanção aplicada é razoável e proporcional ao caso em exame porque considerou as falhas quanto ao agendamento e prazo das vistorias, bem assim a colocação da usuária em risco, por 15 (quinze) dias. Além disso, a pena impingida é bem menor do que o percentual máximo estabelecido para o dispositivo em que a Concessionária foi enquadrada, o que faz não prover o Recurso apresentado.

Já na **ocorrência 523345** houve, conforme se vê dos autos, violação ao Anexo II, parte 2, item 13A, assim como o descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º, ambos do Contrato de Concessão, porque apesar de contestada a alta fatura referente ao mês de março/2011, a Recorrente apenas realizou vistoria em julho/2011 (histórico de atendimento às fls. 11/13) e, mesmo assim, não esclareceu/solucionou quanto à fatura reclamada, o que fez a CEG cortar o fornecimento do cliente por 1 (um) mês pela falta de pagamento da citada conta e cobrar posteriormente do cliente uma taxa de religação. A irregularidade de tais condutas pareceram ter sido reconhecidas pela CEG e foram consideradas pelo relator para amenizar a aplicação da multa, porquanto fundamentou-se, no voto originário, que a

² Com o problema sanado em 20/12/2011 e o restabelecimento do gás no dia seguinte.



dosimetria da pena deveria "(...) observar o fato de a Companhia ter refaturado a conta contestada e providenciado a devolução da taxa de religação cobrada (...), como forma de minimizar os impasses experimentados pelo usuário.". Essa a razão pela qual entendo que não deve ser provido o Recurso interposto, considerando os fatos e a proporcionalidade na aplicação quanto a eles da multa no importe de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento), aproximadamente 100 vezes menos que o percentual estabelecido para as sanções do art. 19, IV, da IN 001/2007, dispositivo em que foi enquadrada a ora Recorrente.

Para a **ocorrência 525879** foi aplicada a penalidade de multa no importe de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) porque a falha do técnico da CEG na visita realizada em novembro de 2011 acarretou a suspensão do serviço no período de 12 a 15/11/2011, erro operacional que, segundo apontou a CAENE nos autos, evidenciou manifesta falha do na prestação do serviço e, de acordo com o que entendeu o i. Conselheiro - Relator, ensejou descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão. Frise-se que o no presente caso a pena aplicada, considerando os fatos, demonstrou ser muitas vezes menor que o percentual máximo estabelecido para o dispositivo no qual a Concessionária foi enquadrada, qual seja, art. 19, IV, da IN 001/2007, afigurando-se, pois, razoável e proporcional a multa aplicada, a qual deve ser mantida.

Verifica-se, ainda, que para cada uma das 05 (cinco) reclamações presentes nos autos, quais sejam, **527497**, **527523**, **523345**, **523138** e **525879**, foi aplicada a pena pecuniária de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) em razão do não atendimento às indagações da Ouvidoria da AGENERSA, que atestou que a Recorrente apenas encaminhou resposta a esse Órgão em média dois meses e meio depois das solicitações. Tal confirma o descumprimento do art. 2º da IN 019/2011 e a consequente aplicação, em relação a cada uma das citadas ocorrências, da penalidade no importe mencionado, que se mostra proporcional e razoável, mormente porque 700 vezes menor que o percentual máximo estabelecido para o dispositivo no qual a Concessionária foi enquadrada, qual seja, art. 18, I, da IN 001/2007, e de acordo com os entendimentos deste CODIR para casos semelhantes.

7



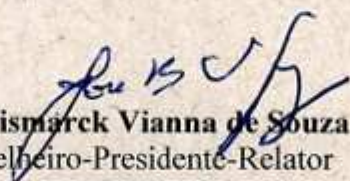
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/311/2013
Data:	15/05/2013 Fls. 337
Rubrica:	cy 5020249

Do exposto, e considerando que a Recorrente não logrou afastar as penalidades aplicadas, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 3075/2017.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/311/2013
Data: 15/05/2013 Fls. 338
Rubrica: Cuy. 502029+

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3121,

DE 30 DE MAIO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA) DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/01/2012)


O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/311/2013, por unanimidade,

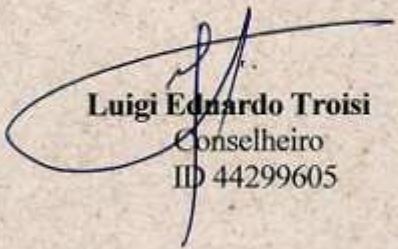
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação n.º. 3075/2017.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Ednardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738